



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 024.00011733/2025-59

INTERESSADO: GABINETE DO SECRETÁRIO - UNIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA

PARECER: CJ/SS n.º 236/2025

EMENTA: **CONTRATO ADMINISTRATIVO. Dispensa de licitação.** Contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP para emissão de um Certificado Digital, e-CPF do tipo A3, - Token – Gov, com validade de 36 (trinta e seis) meses. Dúvida acerca da disputa. Artigo 8º do Decreto nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024. Observações.

1. Este processo administrativo trata de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP para emissão de um Certificado Digital, e-CPF do tipo A3,- Token – Gov, com validade de 36 (trinta e seis) meses, conforme despacho 0057121376.

2. Registro que o presente opinativo está restrito à dúvida suscitada pela Administração no despacho 0061581905, não abrangendo qualquer outro elemento/aspecto do procedimento.

3. Os autos foram encaminhados diretamente a esta Consultoria Jurídica pela Coordenadoria Geral de Administração - Núcleo de Compras, que suscitou a dúvida a ser respondida no citado despacho 0061581905.

É o breve relatório. Opino.

4. Preliminarmente, anoto que foge à competência desta Consultoria Jurídica o exame acerca do mérito da contratação, quanto aos aspectos técnico,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

econômico e financeiro, pois sua apreciação é pertinente à atuação do gestor do interesse público, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da Administração.

5. É relevante registrar que, com a vigência exclusiva da Lei federal nº 14.133/2021, a contratação deve ser regida por este diploma, com a consequente incidência do Decreto nº 68.304/2024, que cuida das contratações diretas realizadas por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

6. Nesse cenário, transcrevo a dúvida exposta pela Administração:

Em que pese estarem dispensadas de análise e de emissão de parecer jurídico as contratações e aquisições diretas por pequeno valor, (incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021), nos termos da Resolução PGE nº 55/2023, matéria esta divulgada no âmbito da Pasta pela Cota CJ/SS nº 154/2025, objeto do Ofício-Circular GS 04/2025, a Coordenadoria Geral de Administração suscita dúvida em relação à aplicabilidade da mencionada orientação no caso vertente, em razão de não caber disputa, uma vez que a aquisição pretendida deverá ser da PRODESP.

Assim, à vista dos elementos que instruem os autos, e considerando o vencimento do Parecer Referencial CJ/SS 07/2024, em relação ao item 18, doc. SEI 0059269632, encaminhe-se, por orientação, à douda Consultoria Jurídica para, se oportuno, apreciar.

7. Necessário reproduzir o mencionado item 18 do Parecer Referencial CJ/SS nº 7/2014, que tratava da dispensa em razão do valor fundamentada no artigo 75, incisos I e II, da Lei federal nº 14.133/2021:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

18. A ausência de disputa deve ser justificada com a demonstração da vantagem dessa opção para a Administração.

8. Pois bem. Não houve necessidade de renovação do Parecer Referencial CJ/SS nº 7/2014 considerando que, nos termos da versão 1, de 2025, da Cartilha (v. 1/2025 - 2.1.2025) que contém as Orientações Consolidadas da Subprocuradoria Geral da Área do Consultoria Geral acerca da aplicação da nova lei de licitações e contratos administrativos:

(...) já pode ser aplicada a Resolução PGE nº 55/2023, que disciplinou a dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico nas contratações diretas de pequeno valor regidas pela NLLC nos termos da e-orientação SubG-Cons. nº 8/2024, desde que seja utilizada a versão das minutas padronizadas mais recente disponibilizada nos sítios eletrônicos oficiais.

9. Tudo conforme a Cota CJ/SS nº 156/2025, a qual me reporto.

10. A planilha de preços constante dos autos (0057117977) indica que a PRODESP apresentou o menor valor = R\$277,10 (duzentos e setenta e sete reais e dez centavos).

11. Destarte, a ausência de disputa estaria justificada nos termos do §1º do artigo 8º do Decreto nº 68.304/2024¹ que reza:

¹ Dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Artigo 8º (...)

§1º - Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, admite-se, excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que **esteja justificada a vantagem para a Administração.** (destaquei).

12. A vantagem estaria configurada em virtude da apresentação do menor preço.

13. No mais, o Parecer Referencial CJ/SS nº 7/2014 pode ser usado como “guia” para instrução do procedimento.

14. Proponho a devolução à origem para conhecimento.

É o parecer que submeto à superior consideração.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

Patricia de Oliveira Garcia Alves

Procuradora do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 024.00011733/2025-59

INTERESSADO: GABINETE DO SECRETÁRIO - UNIDADE DE
ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS DE PARCERIA
PÚBLICO PRIVADA

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL E-CPF

Aprovo o Parecer CJ/SS nº 236/2025, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Restituam-se os autos à origem, via Chefia de Gabinete da Pasta, para conhecimento do aludido pronunciamento e suas recomendações.

Consultoria Jurídica da Secretária da Saúde, 7 de abril de 2025.

Marcelo Grandi Girollo
Procurador do Estado Chefe.